



## *Câmara Municipal de Domingos Martins*

Estado do Espírito Santo

Avenida Kurt Lewin nº 60 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000  
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefone: (27) 3268-1158/3268-2396  
Site: [www.camaradomingosmartins.es.gov.br](http://www.camaradomingosmartins.es.gov.br)  
e-mail: [cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br](mailto:cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br)

### PROJETO DE LEI Nº 32/2010

*Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios públicos municipais, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito deste município.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, *Aprova:*

**Art. 1º** Os logradouros, vias, próprios municipais, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas, bairros e bens da administração municipal direta e indireta, inclusive empresas públicas, podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade martinense.

**Art. 2º** Ficam vedados na denominação dos bens públicos municipais de que trata esta Lei a identificação com nome de pessoas vivas, respeitado disposto no art. 3º e o seguinte:

I – palavras e nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

II - nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores no entorno ou usuários do bem público;

III – nome já utilizado na denominação de outro bem público, de mesma configuração, vindo a confundir sua identificação.

IV - vedada à inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Parágrafo único. As proibições constantes desta Lei são palpáveis à entidades que, a qualquer título, recebem subvenção ou auxílio do erário municipal.

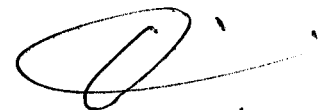
**Art. 3º** A denominação poderá incidir, sobre o nome de pessoas vivas, desde que:

I- tenha o homenageador mais de 85 anos de idade;

II – resida no município há mais de 30 anos;

III - não ocupe cargo eletivo ou cargo público de nomeação política de nomeação política;

V – goze de bom conceito junto a comunidade.





## *Câmara Municipal de Domingos Martins*

Estado do Espírito Santo

Avenida Kurt Lewin nº 60 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000  
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefone: (27) 3268-1158/3268-2396  
Site: [www.camaradomingosmartins.es.gov.br](http://www.camaradomingosmartins.es.gov.br)  
e-mail: [cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br](mailto:cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br)

Parágrafo único. A denominação de bens públicos far-se-á por Lei Municipal, sendo sua aprovação por maioria simples dos membros das Câmara Municipal.

**Art. 4º** Serão preservados os nomes tradicionais de logradouros, vias públicas, cursos d'água, nascentes, distrito ou povoados, bairros e regiões.

**Art. 5º** Na atribuição do nome de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade martinense, a Câmara Municipal observará:

I- requerimento apresentado pelo Vereador ou pelo Executivo Municipal, contendo: abaixo-assinado dos moradores daquele logradouro com a proposição indicativa do nome ou fato a ser homenageado;

II – em se tratando de pessoas, anexar, conforme o caso, atestado de óbito, certidão de nascimento ou casamento;

III – histórico biográfico de vida da pessoa.

**Art. 6º** As referências a datas, acidentes geográficos, fatos históricos e similares devem ter relação direta com a evolução e desenvolvimento do Município, do Estado e do País.

**Art. 7º** Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento de denominação dos próprios públicos, placas com informações acerca da origem e significado do nome, da biografia do homenageado, do fato ou data histórica.

**Art. 8º** As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito e bairro onde estejam localizadas.

**Art. 9º** Os nomes em desacordo com esta Lei deverão ser corrigidos no prazo de um ano a contar da data da sua publicação, cabendo a iniciativa ao Chefe do Executivo, aos vereadores, aos órgãos municipais de proteção ao patrimônio histórico ou às comunidades afetadas pela mudança.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 16 de junho de 2010.

IVAN LUIZ PAGANINI  
Vereador

# *Câmara Municipal de Domingos Martins*

Estado do Espírito Santo

Avenida Kurt Lewin nº 60 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000  
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefone: (27) 3268-1158/3268-2396  
Site: [www.camaradomingosmartins.es.gov.br](http://www.camaradomingosmartins.es.gov.br)  
e-mail: [cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br](mailto:cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br)

## Justificação:

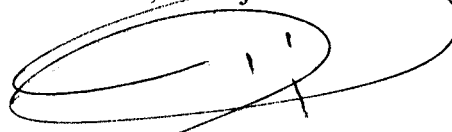
Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, inc. I CF) e, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (Art. 23, inc. I CF), também sabedores que somos de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF).

Sendo assim, essa lei procura corrigir a atribuição de nomes de pessoas vivas, pessoas falecidas e outras formas a Bens Públicos Municipais, mas sem violar os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, ou seja, procuramos seguir o que é determinado no âmbito Federal, onde este assunto é regulado pela Lei nº 6.454/77 (proibido atribuir nome de pessoa viva a bem público pertencente à União). No entanto, a regra deixa de lado Estados e Municípios, abrindo uma brecha para que Bens Públicos seja alvo dessas homenagens, as vezes injustas e sem critérios. Nesses casos, as decisões ficam nas mãos de Vereadores, Prefeitos e Deputados Estaduais. Sendo que estes Entes Federados na maioria das vezes não contam com leis específicas que regulamentam esse interesse local.

Portanto, faltava ao nosso município essa regulamentação própria, podendo os bens públicos municipais receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade martinense, com mais critérios. Assim, acrescentamos no artigo 3º desta Lei, que excepcionalmente, a denominação poderá incidir, sobre o nome de pessoas vivas, com ressalvas.

Espero contar com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 16 de junho de 2010.



IVAN LUIZ PAGANINI  
Vereador